



2000111

São Paulo, 15 de julho de 2020.

Ilmo. Sr.

Lucas Ferraz

Subsecretário de Defesa Comercial e Interesse Público – SDCOM

Secretaria de Comércio Exterior - SECEX

Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais - SECINT

Ministério da Economia

Ref.: **Consulta Pública – Preço Provável - Circular SECEX nº 29/2020 – D.O.U. de 27/04/2020**

Senhor Subsecretário,

Em atenção à consulta pública em referência, apresentamos, em documento anexo, as observações e recomendações da ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica, relativas exclusivamente à proposta de Portaria que dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para a análise de preços prováveis, de que trata o item 2 da Circular 29/2020.

Destacamos que se tratam de observações estritamente técnicas, cujo objetivo é o de manter um forte sistema de defesa comercial, máxime nestes momentos pós-pandemia, em que se pode esperar um grande afluxo de importações a preços deslealmente aviltados e, conseqüentemente, um aumento dos processos para imposição de direitos antidumping.

Agradecendo a oportunidade de apresentação de sugestões através da referida consulta pública, destacamos que a indústria brasileira, em particular o Setor da Indústria Elétrica e Eletrônica, espera que o governo brasileiro se apresente patrioticamente em defesa dos interesses nacionais.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Humberto Barbato

Presidente Executivo

**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS  
INTERNACIONAIS SECRETARIA DE  
COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº , DE DE DE 2020.

Estabelece parâmetros para a análise prevista no inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 91 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019, e com fundamento no art. 195 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, decide:

CAPÍTULO I  
DAS INFORMAÇÕES GERAIS

Art. 1º Os parâmetros estabelecidos nesta Portaria serão considerados nas hipóteses de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no **caput** não excluem a possibilidade de que se observem os parâmetros estabelecidos nesta Portaria em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão deste parágrafo da forma em que está apresentada, pois concede injustificada discricionariedade à SDCOM.

Alternativamente, e para que seja considerado, devem ser especificadas as hipóteses de aplicação dos parâmetros introduzidos por esta Portaria, além daquelas referidas no caput.

Efetivamente, há casos em que pode haver exportações para o Brasil em quantidades representativas, mas que o volume de importação seja considerado insignificante, por exemplo, em razão da diferença entre a data da venda e a data da internação do produto. Além disso, há casos em que o preço das importações não pode ser considerado para as finalidades de que trata o art. 104, como por exemplo, em se tratando de compromissos de preços ou na hipótese de que trata o art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013.

**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)

## CAPÍTULO II DAS ALTERNATIVAS DE PREÇO PROVÁVEL

Art. 2º Em qualquer hipótese, a petição de revisão de final de período deverá indicar o preço provável referente a cada origem investigada, que deverá estar acompanhado das justificativas da escolha e dos elementos de prova que o embasaram.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão deste artigo, uma vez que a Portaria Secex nº 44, de 2013, já solicita no art. 111 informação sobre o preço provável das importações e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro. Trata-se aqui, portanto, de duplicidade de legislação sobre o mesmo objeto.

Art. 3º Iniciada a investigação, nas hipóteses do **caput** do art. 1º, serão solicitados aos produtores ou exportadores estrangeiros seus dados de exportação do produto similar para terceiros mercados, no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil.

Considerações ABINEE: Destacamos que, em primeiro lugar, não se trata de investigação, mas de revisão. E, uma vez que faz referência às hipóteses previstas no caput do art. 1º isso significa que não houve exportações ou que houve exportações em volume não representativo. Assim, seria necessário definir a quais produtores ou exportadores este dispositivo se refere e como serão selecionados, uma vez que o P5 não poderá ser tomado como base para essa seleção, uma vez que se trata de possibilidade de retomada de dano.

É necessário, também, identificar a quais períodos corresponderão as informações solicitadas.

Além disso, em razão dessa circunstância (não houve exportações ou houve, porém, em volume não representativo), não seriam solicitados dados de exportação para o Brasil. Portanto, é necessário especificar o alcance da expressão “no mesmo formato em que são solicitados seus dados de exportação do produto objeto da revisão para o Brasil”. E, não menos relevante, é preciso definir “terceiros mercados” e critérios para a sua seleção, sendo necessário justificar a razão pela qual um preço de exportação para terceiro mercado poderia representar o preço do produto importado no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não exclui a possibilidade de solicitação destes dados em outras circunstâncias, a depender das especificidades de cada caso concreto, ainda que haja exportações do produto objeto da medida antidumping em quantidades representativas.

Considerações ABINEE: No que diz respeito a este parágrafo único, afirmamos que o mesmo contempla injustificada discricionariedade. É necessário especificar as hipóteses em que poderiam ser solicitadas informações e definir a que partes interessadas esses pedidos seriam dirigidos. Além disso, aplicam-se as demais observações apresentadas em relação ao caput deste artigo.

Art. 4º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público analisará, observado o art. 1º, os dados de exportação do produto similar das origens investigadas para terceiros países disponíveis em bases de dados públicas de comércio internacional, independentemente dos parâmetros de preços prováveis a que se referem os arts. 2º e 3º.

§1º Na análise prevista no **caput**, serão considerados, entre outros, os seguintes parâmetros:

- I – exportações de cada origem investigada para todos os destinos do mundo, conjuntamente;
- II – exportações de cada origem investigada para o seu maior destino, em termos de volume;
- III – exportações de cada origem investigada para os seus cinco maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente;
- IV – exportações de cada origem investigada para os seus dez maiores destinos, em termos de volume, conjunta e/ou separadamente; e
- V – exportações de cada origem investigada para os destinos na América do Sul, conjunta e/ou separadamente.

§2º Outros parâmetros podem ser adicionalmente considerados, como exportações para destinos produtores do produto similar ou para países que possuam características semelhantes às do mercado brasileiro, desde que sejam trazidos aos autos, no curso da revisão de final de período, elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

§3º As partes interessadas poderão apresentar manifestações a respeito da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos parâmetros dispostos nos §§1º e 2º, desde que justificadas e acompanhadas de elementos de prova.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste artigo e seus três parágrafos.

É necessário especificar qual o alcance do termo “analisará”. Bases públicas de dados não permitem, com regra geral, a depuração dos dados. Portanto, a apuração de preço provável (inciso III do art. 104) com base em informações que não refletem o produto investigado é inadmissível sempre que não se possa assegurar uma justa comparação. Além disso, a minuta em questão trata de preço provável de importação (inciso III do art. 104) no mercado brasileiro, de forma que não se confunde com preço de exportação para terceiros países.

Nos casos em que há volume representativo, à exceção das situações específicas mencionadas no comentário ao Parágrafo único do art. 1º, não há base legal para utilização de fontes alternativas de informação, salvo a hipótese a recurso ‘aos fatos disponíveis’. Esse dispositivo determina que a SDCOM “analisará”, independentemente da obtenção de dados primários do exportador ou dos parâmetros indicados pela peticionária, conforme solicitado no roteiro de petição (art. 111 da Portaria Secex nº 44, de 2013). Porém, recai sobre a autoridade investigadora a obrigação de analisar todos os elementos de prova juntados aos autos do processo pelas partes interessadas e utilizar aquele que se mostre mais adequado ao caso concreto.

Necessário esclarecer o alcance da expressão “observado o art. 1º”, pois este artigo se refere ao §3º do art. 107, ou seja, à análise de retomada do dumping, cujos parâmetros estão determinados expressamente no Decreto e não podem ser alterados por intermédio de norma hierarquicamente inferior. Além disso, a Portaria, conforme indicado no início, estabelece parâmetros relativos à aplicação do inciso III do art. 104, que se relaciona à retomada do dano. Em síntese, a redação aqui apresentada é altamente duvidosa.

Para utilização de dados de exportação é necessário justificar a seleção do país de destino, indicando as razões pelas quais esse preço seria observado nas importações brasileiras e desde que esses dados sejam fornecidos pela parte exportadora, e devidamente verificados.

Não foi listado nenhum elemento que permita supor que o preço do produto importado no Brasil corresponderá a cada uma das hipóteses, uma vez que preços são determinados a partir das condições de concorrência em cada mercado específico. E, de qualquer forma, uma vez que não haja volume representativo do(s) país(es) investigado(s), mas que possam haver importações significativas de outros países, o preço das importações de outros países constituirá informação qualitativamente superior ao obtido em bases públicas de dados para apuração do preço provável das importações, nos termos do inciso III do art. 104, inclusive porque os dados de importação são passíveis de depuração, permitindo apurar o preço das importações do produto similar. Bases de dados públicas não permitem a identificação do produto similar e a depuração dos dados. Em síntese, os critérios identificados nesses incisos não permitem afirmar que preços assim apurados podem representar o “preço provável das importações do produto objeto da medida durante sua vigência”.

Fora dessas hipóteses, dados dessa natureza somente podem ser considerados com vistas à demonstração da existência de indícios, ou seja, por ocasião da petição e/ou como “fatos disponíveis”. Assim, dados de exportação obtidos em bases de dados não poderão ensejar a redução do direito antidumping.

A utilização de bases de dados contempla inúmeras dificuldades, pois essas bases não permitem a identificação do produto similar. Além disso, usualmente os dados contemplam produtos definidos ao nível de 6(seis) dígitos apenas, tornando ainda mais relevantes as diferenças entre o produto investigado e aqueles contemplados na base de dados em questão, de forma que qualquer comparação de preços nessas condições é injusta. Nesse contexto, é forçoso recordar que a obrigação de “justa comparação” recai sobre a autoridade investigadora. Portanto, a utilização desses dados somente deve ser admitida na hipótese de recurso aos fatos disponíveis ou na ausência de outra informação, de qualidade superior, como por exemplo, preço de importações de outras origens.

Entendemos, portanto, que em nenhuma hipótese pode ser considerado o disposto nos incisos I a V do §1º do art. 4º, uma vez que esses dispositivos permitem, somente, a obtenção de preço médio de exportação, sem observar nenhum critério que permita inferir que tal preço poderia adequadamente representar o preço provável das



importações de que trata o inciso III do art. 104.

Ainda, destaque-se que a necessidade de exclusão da referência a “ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público” no § 2º, pois, ainda que parta da SDCOM, qualquer embasamento deve constar dos autos do processo.

No que diz respeito ao § 3º, as possibilidades de análise de preço provável já estão claramente delimitadas no Decreto nº 8.058, de 2013, não cabendo a sua utilização em outros processos.

Além disso, nos casos destes processos, a manifestação sobre os dados constantes nos autos já está estabelecida no Decreto, constituindo-se em exercício regular do direito de defesa, sendo, portanto, este parágrafo, desnecessário. A contrapartida é a obrigação que recai sobre a autoridade investigadora de, à luz do caso concreto, justificar as razões que levaram à utilização de dados públicos de exportação para apuração de preço provável das importações de que trata o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Art. 5º No curso de uma revisão de final de período, fontes e parâmetros alternativos de preço provável poderão ser analisados, desde que sejam trazidos aos autos elementos de prova que os embasem ou a critério da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão total deste artigo, tendo em vista que se trata de dispositivo desnecessário, já que a autoridade investigadora não pode utilizar, para nenhuma finalidade, informações que não tenham sido tempestivamente juntadas aos autos do processo.

As partes interessadas, ao longo do processo, podem se manifestar a respeito de todo e qualquer tema, pois isso constitui exercício regular do direito de defesa. Sobre a Sdcom recai a obrigação de analisar os elementos de prova apresentados pelas partes. Não se trata, portanto, de prerrogativa. Portanto, a manter esse dispositivo, seria necessária a correção da redação, substituindo o termo “poderão” por “deverão”. À luz do caso concreto, devem ser analisadas todas as alternativas e adotada, para fins de determinação, aquela que se mostre a mais adequada ao caso concreto, ou seja, a que garanta a justa comparação.

### CAPÍTULO III DA ANÁLISE SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 6º Na análise da adequação e da aplicabilidade ao caso concreto dos dados de exportação a que faz referência o art. 4º, serão verificados, entre outros fatores:

I – a disponibilidade dos dados, inclusive quanto às suas respectivas unidades de medidas;

II – a abrangência dos códigos padronizados de comércio internacional referentes ao produto similar e a existência de outros produtos que não se enquadrem no escopo do produto analisado nestes códigos; e

III – o grau de heterogeneidade do produto similar para fins de comparação justa com o produto similar da indústria doméstica.

Parágrafo único. À luz dos fatos disponíveis, inclusive daqueles relativos a procedimentos anteriores de investigação sobre o produto objeto da medida antidumping, as partes interessadas e a Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público poderão buscar, com especial atenção, metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações dos dados de exportação mencionadas no **caput**, bem como quaisquer outras diferenças demonstradas que afetem a comparabilidade de preços.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste artigo, seus incisos e parágrafo único.

Entendemos que cabe ao produtor/exportador fornecer dados de exportação, sugerindo o(s) país(es) de destino e justificar as razões pelas quais tais preços de exportação podem ser considerados com vistas à apuração de preço de importação, nos termos do inciso III do art. 104. Ante a ausência de colaboração, a SDCOM poderá recorrer aos “fatos disponíveis”, única hipótese em que se admite a utilização de bases de dados.

Além disso, uma vez que as bases de dados não contemplem informações suficientes para a identificação precisa do produto investigado, não há que se falar em “metodologias de ajuste com vistas a mitigar as limitações dos dados”.

Trata-se de excesso de discricionariedade.

Metodologias dessa natureza não permitem afastar a ausência de comparabilidade de preços sendo, portanto, inadmissíveis, especialmente porque cabe à parte interessada fornecer dados de exportação verificáveis e informar as razões pelas quais essa parte entende que tais preços podem ser tomados como base para apuração do preço de importação de que trata o inciso III do art. 104. Apenas com base nessas informações será possível efetuar cálculo preciso da subcotação.

Além disso, a redação desse dispositivo contempla enorme imprecisão, pois “fatos disponíveis” é um conceito definido no Decreto nº 8.058, de 2013. O uso da expressão “À luz dos fatos disponíveis”, portanto, não permite esclarecer o pretendido. Além disso, é necessário esclarecer a que “procedimentos anteriores” tal dispositivo estaria se referindo, pois o termo “procedimentos” não é utilizado para investigações originais ou revisões. Em ambos os casos, já se consagrou o uso do termo processo. E, o Decreto nº 8.058, de 2013, trata de investigação original e de processos “posteriores”, as revisões, não especificando nenhum processo anterior à investigação.

Art. 7º Os preços prováveis serão analisados à luz das justificativas, dos elementos de prova submetidos e das alternativas de preços prováveis trazidas aos autos no curso da revisão de final de período pelas partes interessadas e pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste artigo, tendo em vista que se trata de dispositivo desnecessário, já que a autoridade investigadora não pode utilizar, para nenhuma finalidade, informações que não tenham sido tempestivamente juntadas aos autos do processo.

**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)

## CAPÍTULO IV DA DECISÃO SOBRE O PREÇO PROVÁVEL

Art. 8º A Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público utilizará, preferencialmente, dados primários fornecidos nos termos do art. 3º para a decisão sobre o preço provável.

Parágrafo único. A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável levará em consideração a cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros, que estarão sujeitos ao disposto no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste artigo e seu parágrafo único, tendo em vista ser desnecessário. O Decreto nº 8.058, de 2013, é claro ao indicar que o recurso a “fatos disponíveis” somente é admissível na hipótese de não fornecimento das informações solicitadas ou de falta de comprovação dos dados, no curso de verificação *in loco*. Assim, não há alternativa para a SDCOM entre a utilização de dados primários e outras fontes, as quais somente podem ser utilizadas no contexto de recurso aos fatos disponíveis.

Art. 9º A decisão da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público sobre o preço provável deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, especialmente no potencial exportador de cada uma das origens, em eventuais alterações nas condições de mercado, na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil, previstos nos arts. 103 e 104 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerações ABINEE: Sugerimos a exclusão integral deste artigo, uma vez que, dos fatores citados, não é possível abstrair qual seria o preço provável a ser praticado pelos produtores/exportadores investigados. Ademais, não há sentido em reproduzir em Portaria disposição que já consta do Decreto nº 8.058, de 2013, norma hierarquicamente superior.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O art. 114 da Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114. Tanto nos casos de retomada quanto de continuação de dano, indicar o potencial exportador do país sujeito à medida, informando, se possível, a capacidade instalada e o volume da produção e o valor e o volume das exportações para todos os destinos, conforme os Apêndices XXI e XXII.” (NR)

Considerações ABINEE: Sugerimos que, no caso de continuação de dano, seja determinado que os dados em questão sejam solicitados diretamente ao produtor/exportador, não cabendo ao peticionário a apresentação de tais dados.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS PEDREIRA DO COUTO FERRAZ

**ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica**

Av. Paulista, 1313 - 7º andar - 01311-923 - São Paulo - SP - Tel.: 55 11 2175-0000 - Fax: 55 11 2175-0090 [www.abinee.org.br](http://www.abinee.org.br)